



JORNAL OFICIAL

I SÉRIE – NÚMERO 42
SEXTA-FEIRA, 29 DE FEVEREIRO DE 2008

ÍNDICE:

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Decreto Legislativo Regional n.º 4/2008/A, de 26 de Fevereiro:

Estabelece as condições de emissão e atribuição do complemento para aquisição de medicamentos pelos idosos (COMPAMID).

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

Resolução n.º 29/2008:

Altera a alínea d) do n.º 1 da Resolução n.º 226/96, de 26 de Setembro. (Fixa as taxas do imposto sobre os produtos petrolíferos (ISP)).

**Resolução n.º 30/2008:**

Autoriza a aquisição da propriedade das obras incorporadas nos edifícios A e B da EB2,3 Roberto Ivens, em Ponta Delgada, pela adjudicatária do contrato de empreitada.

SECRETARIA REGIONAL DA ECONOMIA**Despacho Normativo n.º 16/2008:**

Fixa os preços máximos de venda ao público dos combustíveis líquidos e dos gases de petróleo liquefeitos. Revoga o Despacho Normativo n.º 59/2007, de 21 de Dezembro.

SECRETARIA REGIONAIS DA ECONOMIA E DA AGRICULTURA E FLORESTAS**Despacho Normativo n.º 17/2008:**

Fixa o preço máximo de venda ao público do gasóleo, consumido na agricultura. Revoga o Despacho Normativo n.º 60/2007, de 21 de Dezembro.

SECRETARIA REGIONAL DA ECONOMIA E SUBSECRETÁRIO REGIONAL DAS PESCAS**Despacho Normativo n.º 18/2007:**

Fixa o preço máximo de venda ao público do gasóleo, consumido na pesca artesanal bem como o do consumido pela frota de pesca costeira de convés fechado e do largo. Revoga o Despacho Normativo n.º 61/2007, de 21 de Dezembro.

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**
Decreto Legislativo Regional n.º 4/2008/A de 26 de Fevereiro de 2008**Cria o complemento para aquisição de medicamentos pelos idosos (COMPAMID)**

Apesar do esforço desenvolvido para actualização do valor das pensões, alguns idosos continuam a usufruir de rendimentos consideravelmente baixos. Consta-se assim que os pensionistas constituem um grupo de elevado risco de pobreza, em consequência dos baixos rendimentos associado ao elevado e crónico consumo de medicação.

Com base neste reconhecimento, é criado o regime de apoio aos pensionistas, com pensões de valor inferior ao rendimento mínimo em vigor na Região Autónoma dos Açores, destinado especificamente à compra de medicamentos, denominado complemento para aquisição de medicamentos pelos idosos (COMPAMID).

Este regime de apoio corresponde a uma percentagem da retribuição mínima mensal garantida em vigor na Região Autónoma dos Açores e tem periodicidade anual, sendo por isso actualizado anualmente, de acordo com a actualização da retribuição mínima mensal.

O complemento é pessoal e intransmissível e destina-se exclusivamente à aquisição de medicamentos, de preferência genéricos, prescritos no âmbito do Serviço Regional de Saúde.

A gestão do complemento para aquisição de medicamentos pelos idosos compete ao departamento do Governo Regional com competência em matéria de segurança social.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República e da alínea c) do n.º 1 do artigo 31.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

Artigo 1.º**Objecto**

1 - O presente decreto legislativo regional estabelece as condições de emissão e atribuição do complemento para aquisição de medicamentos pelos idosos, adiante designado por COMPAMID.

2 - O COMPAMID destina-se exclusivamente ao pagamento, pelos utentes do Serviço Regional de Saúde, de medicamentos, sempre que possível genéricos, prescritos em receita médica no âmbito daquele Serviço.

3 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, o COMPAMID constitui um complemento de pensão.

**JORNAL OFICIAL**

Artigo 2.º

Beneficiários

Beneficiam do disposto no presente diploma os pensionistas residentes na Região Autónoma dos Açores, com idade igual ou superior a 65 anos, que auferam rendimentos que não ultrapassem anualmente doze vezes o valor da retribuição mínima mensal garantida em vigor na Região Autónoma dos Açores.

Artigo 3.º

Competência

1 - A emissão e atribuição do COMPAMID compete ao departamento do Governo Regional com competência em matéria de segurança social, em termos a regulamentar.

2 - O COMPAMID tem periodicidade anual e é atribuído com a pensão do mês de Maio.

3 - O valor do COMPAMID é de 50 % da retribuição mínima mensal garantida em vigor na Região Autónoma dos Açores, sendo anualmente actualizável em função da actualização da mesma.

Artigo 4.º

Emissão

1 - O COMPAMID é emitido em documento próprio, que deve identificar, nomeadamente, o beneficiário da segurança social e o ano a que respeita.

2 - O COMPAMID deve prever a existência de um campo, com várias partições idênticas, que se destinam a ser preenchidas com os seguintes elementos informativos:

- a) Indicação da data de cada utilização na aquisição de medicamentos;
- b) Indicação do montante de cada utilização;
- c) Saldo remanescente após cada utilização;
- d) Identificação da farmácia onde cada utilização é efectuada.

3 - O preenchimento dos elementos referidos no número anterior é da responsabilidade da farmácia em que o COMPAMID é utilizado.

4 - O modelo do documento referido no n.º 1 é aprovado por portaria do Secretário Regional competente em matéria de segurança social.

**JORNAL OFICIAL**

Artigo 5.º

Encargos

Os encargos decorrentes da aplicação deste diploma enquadram-se no disposto no artigo 24.º do decreto legislativo regional que aprova o Orçamento da Região Autónoma dos Açores para 2008.

Artigo 6.º

Regulamentação

O presente decreto legislativo regional deve ser regulamentado no prazo de 45 dias a contar da sua publicação.

Artigo 7.º

Entrada em vigor

O presente decreto legislativo regional entra em vigor com o Orçamento da Região Autónoma dos Açores para o ano de 2008.

Aprovado, por unanimidade, pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 24 de Janeiro de 2008.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Fernando Manuel Machado Menezes*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 14 de Fevereiro de 2008.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma dos Açores, *José António Mesquita*.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL DOS AÇORES**Resolução do Conselho do Governo n.º 29/2008 de 29 de Fevereiro de 2008**

Considerando o comportamento do preço do petróleo no mercado internacional, bem como as cotações do euro face ao dólar, importa proceder a um ajustamento nas taxas de imposto sobre os produtos petrolíferos (ISP) do gasóleo rodoviário;

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 75.º do Decreto-Lei n.º 566/99, de 22 de Dezembro, com a redacção dada pelo n.º 3 do artigo 64.º da Lei n.º 67-A/2007, de 31 de Dezembro, e tendo em conta o disposto no n.º 1 do n.º 3.º da Resolução n.º 186-B/2002, de 19 de Dezembro, o Conselho do Governo resolve:

**JORNAL OFICIAL**

1. A alínea d) do n.º 1 da Resolução n.º 226/96, de 26 de Setembro, passa a ter a seguinte redacção:

“ 1 -

a)

b)

c)

d) (190,639) por 1.000 litros, aplicável ao gasóleo classificado pelos códigos da Nomenclatura Combinada (NC) 2710 19 41 a 27 10 19.49.

2. A presente resolução produz efeitos a partir do dia 1 de Fevereiro de 2008.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, na Madalena - Pico, em 12 de Fevereiro de 2008. - O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL DOS AÇORES**Resolução do Conselho do Governo n.º 30/2008 de 29 de Fevereiro de 2008**

A empreitada de “Requalificação e Ampliação da EB 2,3 Roberto Ivens, em Ponta Delgada” adjudicada à Teixeira Duarte, Engenharia e Construções S.A., pelo valor global de € 6.692.731,16 acrescido de IVA, após o concurso público internacional N.º 4/DRE/2003, que resultou na celebração de contrato devidamente visado pelo Tribunal de Contas previa, numa primeira fase, a construção de todos os edifícios novos projectados e readaptação do antigo ginásio e, numa segunda fase, a intervenção nos edifícios antigos, efectuando-se a remodelação dos espaços interiores e a substituição das denominadas redes.

Considerando que na fase de execução dos trabalhos contratados, durante a realização das escavações para a implantação dos novos edifícios, se verificou a necessidade de se proceder a um reforço estrutural, o que veio a suceder ao abrigo da Resolução n.º 117/2005 de 7 de Julho, que adjudicou por ajuste directo a “Empreitada de Reforço Estrutural dos Edifícios A e B da Escola Básica Integrada Roberto Ivens” ao mesmo empreiteiro, tendo o contrato subsequente sido devidamente visado pelo Tribunal de Contas.

Considerando que, no decurso dos trabalhos da empreitada de reforço estrutural, se verificou que todos os elementos em madeira, nomeadamente o vigamento dos pavimentos e das coberturas bem como os vãos, se encontravam seriamente contaminados por térmitas, sendo tecnicamente aconselhável a sua substituição.

Considerando que perante a necessidade de execução urgente daqueles trabalhos inesperados, através da Resolução do Conselho do Governo n.º 112/2006, de 13 de Julho, foi

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL DOS AÇORES**GABINETE DE EDIÇÃO DO JORNAL OFICIAL**Endereço electrónico: <http://jo.azores.gov.pt>Correio electrónico: gejo@azores.gov.pt

**JORNAL OFICIAL**

adjudicada novamente por ajuste directo ao empreiteiro em obra, a empreitada denominada de “Aplicação de Vigamento Metálico em Coberturas e Pavimentos no Reforço Estrutural dos Edifícios A e B da EB2, 3 Roberto Ivens, em Ponta Delgada”, que se consubstanciou em contrato alvo de não pronúncia da Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas.

Considerando que essa não pronúncia, confirmada pelo Plenário da 1.^a Secção, implica a impossibilidade de execução financeira do contrato, cujo objecto foi integralmente executado, a Teixeira Duarte, Engenharia e Construções S.A. apresentou requerimento para tentativa de conciliação, que corre termos junto do Instituto da Construção e do Imobiliário, I.P.

Considerando que se entende que a questão é resolúvel através do exercício, por parte da Região Autónoma dos Açores, do direito potestativo de aquisição da propriedade das obras realizadas pela adjudicatária nos edifícios escolares em causa, em virtude da execução daquela empreitada, fundada na acessão industrial imobiliária e tendo como contrapartida o pagamento do valor das mesmas, nos termos do n.º 3 do artigo 1340.º do Código Civil.

Assim:

No uso dos poderes que lhe são conferidos pela alínea b) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Conselho do Governo resolve:

1. Autorizar a aquisição, nos termos do n.º 3 do artigo 1340.º do Código Civil e do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de Agosto, aplicável *ex vi* n.º 3 do artigo 3.º do Decreto Legislativo Regional n.º 30/2007/A, de 27 de Dezembro, da propriedade das obras incorporadas nos edifícios A e B da EB2, 3 Roberto Ivens, pela adjudicatária do contrato de empreitada N.º 10/2006, celebrado em 9 de Outubro na sequência da Resolução do Conselho de Governo n.º 112/2006, de 13 de Julho, pelo valor máximo de € 1.120.000,00 (um milhão, cento e vinte mil euros).

2. Autorizar, nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 18.º do Decreto Legislativo Regional n.º 30/2007/A, de 27 de Dezembro, a realização de despesa até ao montante e para os fins previstos no n.º 1.

3. Delegar no Secretário Regional da Educação e Ciência, nos termos do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, do artigo 20.º do Decreto Legislativo Regional n.º 30/2007/A, de 27 de Dezembro, e dos artigos 35.º e 36.º do Código de Procedimento Administrativo, e sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 262.º do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março, as competências para aprovar a minuta do acordo a celebrar para o efeito, para proceder à respectiva outorga em representação da Região Autónoma dos Açores e para praticar todos os demais actos que, nos termos da lei, sejam cometidos à entidade adquirente.

4. A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, na Madalena, em 12 de Fevereiro de 2008. - O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

**JORNAL OFICIAL****S.R. DA ECONOMIA****Despacho Normativo n.º 16/2008 de 29 de Fevereiro de 2008**

Os preços dos combustíveis têm incidência no custo de vida das populações, razão pela qual o Governo Regional tem procurado que sejam os mais baixos possíveis.

Considerando as variações do preço do petróleo no mercado internacional, justifica-se proceder a uma correcção no Preço Máximo de Venda ao Público dos combustíveis.

Assim, nos termos conjugados do artigo 3.º do Decreto Legislativo Regional n.º 6/91/A, de 8 de Março, n.º 1.º da Portaria n.º 73/2007, de 7 de Novembro e n.º 7 do n.º 2.º do anexo à Resolução n.º 186-B/2002, de 19 de Dezembro, determino:

1- Fixar os seguintes preços máximos de venda ao público dos combustíveis líquidos:

a) Gasolina com teor de chumbo igual ou inferior a 0,013g por litro, classificada pelos códigos da Nomenclatura Combinada (NC) 2710 11 45 – € 1,28 por litro, fornecida nos postos de abastecimento;

b) Gasolina com teor de chumbo não superior a 0,013 g por litro, classificada pelos códigos NC 2710 11 49 - € 1,32 por litro, fornecida nos postos de abastecimento;

c) Gasóleo, classificado pelo código NC 2710 19 41 a 2710 19 49 - € 0,93 por litro, fornecido a granel ou em taras, nos postos de abastecimento;

d) Fuelóleo para outros consumos - € 0,42 por quilograma, fornecido a granel nas instalações das companhias distribuidoras em cada ilha;

2-Fixar os seguintes preços máximos de venda ao público dos gases de petróleo liquefeitos:

a) Butano em garrafas de 26 litros ou mais - € 0,99 por quilograma, ao público, no estabelecimento do revendedor;

b) Butano em garrafas de 26 litros ou mais - € 1,05 por quilograma, ao público, no local de consumo;

c) Butano em garrafas de 24 litros, construídas em materiais leves (até 8 kg de vasilhame) - €1,11 por quilograma, ao público, no estabelecimento do revendedor;

d) Butano em garrafas de 24 litros, construídas em materiais leves (até 8 kg de vasilhame) - €1,17 por quilograma, ao público, no local de consumo;

e) Butano canalizado - € 0,99 por quilograma, no local de consumo;

f) Butano a granel - € 0,93 por quilograma, ao público, nas instalações dos industriais.

3-Os preços referidos nos números anteriores já incluem o Imposto sobre o Valor

**JORNAL OFICIAL**

4-Acrescentado (IVA) e entram em vigor na Região Autónoma dos Açores, a partir das zero horas do dia 1 de Março de 2008.

5-É revogado o Despacho Normativo nº 59/2007, de 21 de Dezembro.

22 de Fevereiro de 2008. - O Secretário Regional da Economia, *Duarte José Botelho da Ponte*.

S.R. DA ECONOMIA, S.R. DA AGRICULTURA E FLORESTAS**Despacho Normativo n.º 17/2008 de 29 de Fevereiro de 2008**

Considerando que a Resolução n.º 46/96, de 21 de Março, com as alterações introduzidas pelas Resoluções n.ºs 41/2001, de 12 de Abril, e 4/2002, de 10 de Janeiro, define as regras de criação de um sistema de controlo do abastecimento de gasóleo à agricultura e à pesca artesanal;

Considerando que a Resolução n.º 44/2001, de 12 de Abril, criou um sistema de apoio ao abastecimento de gasóleo à frota de pesca costeira de convés fechado, e do largo;

Considerando as variações registadas no preço do petróleo no mercado internacional, justifica-se proceder a um ajustamento do preço de venda ao público do gasóleo consumido na agricultura;

Nestes termos, manda o Governo da Região Autónoma dos Açores pelos Secretários Regionais da Economia e da Agricultura e Florestas, ao abrigo do n.º 1 da Portaria n.º 73/2007, de 7 de Novembro, o seguinte:

1 - O preço máximo de venda ao público do gasóleo, consumido na agricultura é fixado em € 0,58 por litro.

2 - O presente despacho normativo entra em vigor às zero horas do dia 1 de Março de 2008.

3 - É revogado o Despacho Normativo n.º 60/2007, de 21 de Dezembro.

22 de Fevereiro de 2008. - O Secretário Regional da Economia, *Duarte José Botelho da Ponte*. - O Secretário Regional da Agricultura e Florestas, *Noé Venceslau Pereira Rodrigues*.

S.R. DA ECONOMIA, SUBSECRETÁRIO REGIONAL DAS PESCAS**Despacho Normativo n.º 18/2008 de 29 de Fevereiro de 2008**

Considerando que a Resolução n.º 46/96, de 21 de Março, com as alterações introduzidas pelas Resoluções n.ºs 41/2001, de 12 de Abril, e 4/2002, de 10 de Janeiro, define as regras de

**JORNAL OFICIAL**

criação de um sistema de controlo do abastecimento de gasóleo à agricultura e à pesca artesanal;

Considerando que a Resolução n.º 44/2001, de 12 de Abril, criou um sistema de apoio ao abastecimento de gasóleo à frota de pesca costeira de convés fechado, e do largo;

Considerando as variações registadas no preço do petróleo no mercado internacional, justifica-se proceder a um ajustamento do preço de venda ao público do gasóleo consumido na pesca;

Nestes termos, manda o Governo da Região Autónoma dos Açores pelo Secretário Regional da Economia e Subsecretário Regional das Pescas, ao abrigo do n.º 1 da Portaria n.º 73/2007, de 7 de Novembro, o seguinte:

1 - O preço máximo de venda ao público do gasóleo, consumido na pesca artesanal é fixado em € 0,55 por litro.

2 - O preço máximo de venda ao público do gasóleo, consumido pela frota de pesca costeira de convés fechado e do largo é fixado em € 0,45 por litro.

3 - O presente despacho normativo entra em vigor às zero horas do dia 1 de Março de 2008.

4 - É revogado o Despacho Normativo n.º 61/2007, de 21 de Dezembro.

22 de Fevereiro de 2008. - O Secretário Regional da Economia, *Duarte José Botelho da Ponte*. - O Subsecretário Regional das Pescas, *Marcelo Leal Pamplona*.